



172

**REPÚBLICA DE ANGOLA**

**TRIBUNAL SUPREMO**

**ACÓRDÃO**

**PROCESSO n° 1751/11**



Na Câmara do Cível Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em conferência, em nome do Povo:

**I) RELATÓRIO**


Na 1ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial do Lubango, C [REDACTED], titular do B.I n.º [REDACTED], casado, natural do Namibe, filho de [REDACTED] e de [REDACTED] [REDACTED], funcionário da Escola de Formação de Professores Comandante Liberdade na cidade do Lubango, onde reside no [REDACTED] [REDACTED], vem, com o conforto dos comandos dos artigos 483.º e 503.º, ambos do Código Civil, interpôs **ACÇÃO DESTINADA À EFECTIVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL EMERGENTE DE ACIDENTE DE VIAÇÃO**, contra A [REDACTED], pastor da igreja Universal do Reino de Deus (IURD), na cidade do Lubango, onde reside, podendo ser contactado através da citada igreja.

**Para fundamentar a sua pretensão, o Requerente alega, em síntese o seguinte:**

1. No decurso do mês de Março de 2008, cerca das 17 horas, nesta cidade do Lubango, Bairro Hélder Neto, ocorreu um grave acidente de viação provocado por culpa exclusiva e assumida do ora requerido.

- 
2. O referido acidente, verificou-se próximo das Direcções da Sonangol e da ENE e envolveu, uma viatura de marca Honda, então conduzida pelo requerido Pastor Adão, outro veículo de marca Toyota, modelo Rav 4 – 2 – 42 – 2001, conduzida e pertencente ao aqui lesado e requerente e, ainda uma carrinha de marca Fuso, que se encontrava estacionada no local do sinistro.
  3. Na ocasião, perante as autoridades policiais pertencentes à Secção de Acidentes de Viação do Comando Municipal da Polícia (Lubango), o requerido, Sr. Pastor Adão, reconheceu publicamente, a sua mais que evidente imprudência e culpa total, comprometendo-se, com aparente seriedade, a assumir o imediato pagamento integral e adequado de todos os prejuízos materiais, causados pela sua desastrosa condução.
  4. Com efeito, na produção do acidente, o requerido de forma ostensiva e clamorosa, não obedeceu à bem e visível sinalização existente na via, que lhe impunha paragem obrigatória e, entrou, sem parar, no cruzamento, embatendo, com violência, no lado esquerdo do pneu dianteiro do veículo do requerente.
  5. O qual, com violência do embate, fez peão, foi projectado contra uma árvore ali existente e, em simultâneo, foi bater na parte traseira da citada carrinha de marca FUSO, pertencente ao Sr. Nicar, que estava estacionada.
  6. Do acidente, resultou que a viatura do A ficou com as duas portas amolgadas e danificadas  
,vidro quebrado, guarda-lamas completamente amolgado, apoio de antena e retrovisores quebrados, assim como a grelha, dois faróis capon, radiadores de água e ar condicionado, apoios, dois air-bags vidros da frente, rachadura no bloco interior ao lado do rádio, guarda-lamas e pneu do lado direito, retrovisor interior, só para citar os danos mais visíveis, uma vez que existem outros.
- 



ajce  
173  


7. Ao supra descrito, deve ainda acrescentar-se as despesas de estadia na oficina, avarias diversas pelo longo período de imobilização, para além de arrelias, transtornos e despesas adicionais, motivadas pela inesperada privação do único meio de transporte da família.

(...)

8. Entretanto, o A, tem conhecimento seguro e confirmado, até porque é voz corrente na cidade do Lubango, que, tanto na Igreja Universal do Reino de Deus (IURD), como muitos fiéis desta, contribuíram financeiramente para o pagamento dos danos, fazendo chegar, às mãos e aos bolsos do Sr. Pastor Adão, dinheiro mais do que suficiente para cobrir todas as despesas.

9. Debalde, pois que, até à data, o Requerente continua privado do seu veículo, o qual continua imobilizado e por reparar, com todos os prejuízos materiais e morais concomitantes.

10. Constituindo tal veículo o único meio de transporte próprio e para o apoio da família.

11. Situação que tem compelido o A a ter de recorrer a oneroso e sistemático aluguer de viaturas particulares, para apoiar as deslocações diárias de todo o agregado familiar.

(...)

Concluiu pedindo que se julgue procedente a presente Acção, liminarmente, recebida, considerada procedente por provada e, a final, ser o R condenado a pagar ao A o correspondente em Kwanzas a USD 30.000.00 (trinta mil dólares norte americanos) sendo:

- a) USD 24.000.00, de danos patrimoniais;
- b) USD 6.000.00, de danos morais.

Aja

Bem como acrescerem os juros legais, contados desde a citação até integral pagamento, para além de custas, honorários de advogado e procuradoria condigna.

Regularmente citado (fls.17 a 20 e verso), o Réu A [REDACTED] [REDACTED], contestou (fls. 21 a 26) por Impugnação nos seguintes termos:

Por Impugnação:

a) É verdade que ocorreu o acidente nos artigos 1º e 2º da Petição, mas afirmar que foi grave, é desmedido;

(...)

b) Declarou que a culpa é exclusiva do Requerido;

c) E o mais estranho ainda é que o Tribunal, mesmo assim, decretou a providência movida contra um trabalhador.

(...)

d) É que no domínio dos acidentes de viação bastas vezes isso sucede, mesmo quando um dos condutores tem prioridade de passagem (atenda-se por ex.: o excesso de velocidade ou a ausência de precaução nos cruzamentos);

e) Importa levar em conta o pronunciamento que as testemunhas arroladas prestarão em momento apropriado;

f) Certamente por isso, aconselha-se o Requerente a não utilizar palavras que têm contornos pouco concordantes com as provas dos autos;

(...)

G



g) É conveniente assinalar que o Requerido, em face da sua previsível parte de culpa e da sua qualidade de ministro da igreja, buscasse de pronto a composição amigável;

h) Mediante isso, efectuou-se um levantamento dos danos no RAV4 – 242 – 2001 (do Requerente), onde intervieram um bate-chapas e um mecânico (doc.1);

(...)

i) O Requerido foi pagando as despesas de reparação do veículo do Requerente docs. 2,3 e 4);

j) E para isso entregou dinheiro (USD 3.500.00) ao electricista (um tal de Figueira) escolhido pelo Requerente;

k) Outra quantia, fixada em USD 1.250.00 (mil duzentos e cinquenta dólares norte americanos) foi dada ao irmão do Requerente por indicação deste para solver os trabalhos de pintura do RAV – 4;

l) Desta feita, o Requerido importou as partes sinistradas do veículo do Requerente, mas este não quis recebê-las;

(...)

m) Alegou ser absurdo, exigir-se um outro veículo, conhecendo como se conhecem as despesas realizadas pelo Requerido;

n) Afirmou com perfeita coerência, que tal imposição é absurda e faz parecer que se destruiu o RAV – 4, veículo de ocasião do ano de 2001;

(...)

WJC

274

Caju

- o) Referiu ainda, que no que respeita os artigos 10.º e 11.º da PI, não se atendem por serem meras conjecturas do Requerente;
  - p) Clarificou, que o já explicado, é bastante para afastar os artigos 13.º e 14.º da PI;
  - q) Tendo rejeitando também, o descrito no artigo 15.º, por este se demonstrar contrário ao longo do que atrás foi dito;
- (...)
- r) Em conclusão, o Réu afirma que não se afigura razoável, face ao exposto nesta peça, reparar os danos criados pelos argumentos do Requerente, o que faz emergir enriquecimento ilícito;
  - s) Mencionou que o Requerente recusou as peças importadas pelo Requerido, constituindo mora nos termos do (art.º 813º do Código Civil).

Concluiu, pedindo que a presente Acção seja julgada improcedente e não provada, pelas razões expostas na Contestação.

Foi junto aos autos informação a (fls. 27 a 31).

Notificado a (fls. 40 a 41), veio o Autor apresentar a sua **RÉPLICA** (fls. 42 a 45):

1. Limitou-se o aqui Réu na sua Contestação a impugnar a matéria de facto pelo A, sem deduzir qualquer excepção ou reconversão, o que, à partida e à luz do n.º1 dos artsº 201º e 502º ambos do CPC tornaria a presente peça desnecessária e até inevitável.

(...)





175



2. Demonstrado o que está nos autos, até à exaustão, a gravidade objectiva dos prejuízos provocados pela desastrada condução do Réu, com o fortíssimo embate que afectou e de que maneira, o carro do A, destruindo duas portas, vidro lateral quebrado, guarda-lamas destruído, apoio de antena quebrado, retrovisor esquerdo partido, grelhas e faróis destruídos, pára-choques, pala, capon, radiadores de ar condicionado e de água, air-bags, pneus, vidro de frente, retrovisor interior, tablier, apoios do motor, tubo de escape e saída do motor, tudo mas rigorosamente tudo, quebrando e tornando irreversivelmente imprestável.


3. E perante tão graves e irreversíveis prejuízos, o R. ainda tem a desfaçatez de não considerar o sinistro em causa um gravíssimo acidente, sob pretendente alegação de inexistirem consequências fatais, provocação gratuita que, barda aos céus, de tão absurda e inaceitável mas que, pelo menos, e pelos piores motivos, tem o mérito de evidenciar a enorme má-fé do aqui Réu, como, de resto, se demonstra a seguir...

(...)

4. Desde logo, com recurso à retórica que lhe é peculiar e visando indisfarçavelmente alijar responsabilidades incontornáveis, pretende o Réu confundir tudo e todos, na vã tentativa de não assumir, na íntegra, a culpa exclusiva na produção do sinistro;

5. É culpa exclusiva, não admitida e assumida expressamente pelo próprio Réu, perante testemunhas e inclusive, perante autoridades policiais, o que foi feito de livre e espontânea vontade na sequência do gravíssimo e desastrado embate, mas também, amplamente comprovada pelos intervenientes e pelos dados do caso concreto;

(...)

- 
6. Outrossim, pelo que ficou já exposto, resulta irrefutável a conclusão no sentido de que, no caso vertente e de acordo com os comandos do art.º 563.º do CC, está plenamente verificado o nexo causal, pressuposto que a desastrado a conduta do Réu, foi causa do acidente e suas consequências prejudiciais, mau grado dever e poder ter evitado, para o que bastaria respeitar o sinal de trânsito (STOP) e conduzir com menos velocidade e maior atenção;

(...)

7. Também não corresponde à verdade o que o R. sustenta no articulado 16.º, uma vez que apenas entregou, não ao electricista, mas ao mecânico e ao bate-chapas as quantias de USD 2.000.00 e USD 500.00, respectivamente, num total de USD 2.500.00 (dois mil e quinhentos dólares norte americanos), tendo na ocasião coagido o mecânico a alterar para mais o valor da factura, o que foi de pronto recusado.

Em conclusão pediu, que a presente Acção fosse considerada procedente por provada e, em consequência o R. ser condenado conforme requerido na PI.

Notificado a (fls. 47 e 48), o Réu, na pessoa do seu mandatário judicial, (Dr. Raúl Rodrigues), este veio apresentar **TRÉPLICA** (fls. 50 a 54):

Concluiu como no petitório.

Conclusos os autos, o Tribunal "*a quo*" proferiu Despacho de citação para Audiência Preparatória, designou o dia 26 de Janeiro de 2011, conforme (fls. 58), notificou os Sr. Dr. Hamilton Raul Ferrão da Silva e o Sr. Dr. Raúl Rodrigues, advogados do Autor e do Réu, respectivamente (fls. 59 a 61).

Não ter sido possível em sede de audiência a conciliação das partes uma vez que mantiveram-se irredutíveis nas suas posições versadas nos seus articulados (fls. 62).



O Tribunal "**a quo**" proferiu Despacho aos mandatários judiciais do Autor e Réu, para no prazo de cinco dias apresentarem o Rol de Testemunhas e requerem outras provas (fls. 77 e verso).

O Réu juntou documentos (fls. 81 e 82).

Tribunal "**a quo**" proferiu o Despacho a (fls. 83 e 84), para a designação da data de Discussão e julgamento da causa.

A (fls. 89 a 90), o Dr. Hamilton Raúl Ferrão da Silva, mandatário do Autor, requereu que a audiência fosse adiada por impossibilidade de agenda.

Foi designada nova data de julgamento, 6 de Abril de 2011, às 9 horas.

Lavrou-se a Acta de Audiência de Julgamento, (fls. 95 a 100).

Remetidos os autos ao Ministério Público, nos termos do art.658º do CPC, este promoveu a fls. (101 e verso):

"Nada há a referenciar quanto a litigância de má-fé".

Proferida Sentença pelo Tribunal "**a quo**" (fls. 103 a 108), este, julgou parcialmente procedente a Acção por Provada, e em consequência: Condenou o Réu a pagar ao Autor o correspondente em Kuanzas USD 17.000,00 de danos patrimoniais mais USD 6.000,00, totalizando a quantia de USD 23.000,00. Condenou, ainda o Réu ao pagamento das custas processuais nos termos do art.º 446 n.º 2 do CPC.

O Tribunal "**a quo**" admitiu o recurso interposto pelo Réu, que é de Apelação com subida imediata nos próprios autos com efeito suspensivo (fls.114), e notificou as partes.

O Réu, ora, Apelante, apresentou as alegações (fls.119 a 124), e formulou as seguintes conclusões:

1. Havia ficado assente a culpa de ambos os condutores (Recorrente e Recorrido), pois este último faltou aos deveres de diligência, atenção e cuidados que lhe eram exigidos ao transpor um cruzamento de ruas na cidade.
2. Tais omissões foram declaradas pela única testemunha ocular do acidente e significa existir flagrante omissão do dever de praticar tais actos (art.º 486 do CC). Assim o acidente é também imputável ao Recorrido e afecta no *quantum* indemnizatório, no sentido de reduzi-lo ou mesmo excluí-lo (artº 570.º do CC).
3. O recorrido recusou-se a receber as peças adquiridas pelo Recorrente para a reparação do veículo **RAV – 4**, pelo que interferiu vivamente na produção dos danos não patrimoniais, numa altura em que o Recorrente até já tinha pago os serviços de conserto. Isto é juridicamente censurável (Cfr. **Mário Júlio de Almeida Costa**, Direito Das Obrigações, 11ª Edição Revista e Actualizada, Almedina, 2008, pp 1080 e 1081).
4. Tais danos morais não são praticados pelo Recorrente.
5. O raciocínio que justificou os critérios adoptados pelo Tribunal "**a quo**", não colhe por se afastar da apreciação das provas contidas nos autos, sendo de aceitar que o Recorrente já arcou com a sua parte da responsabilidade no acidente.

O Tribunal "**a quo**" ordenou a subida dos autos ao Tribunal "**ad quem**" (fls.136 e verso).

Foi proferido Despacho Preliminar pelo Tribunal "**ad quem**", fls. 147(verso).

O Mº Pº emitiu o seguinte Parecer:



177  
"Vi os autos nos termos e para os fins do art. 707º do CPC e não verifiquei qualquer facto indiciador de ilegalidade nos Autos ou de má fé do comportamentos das partes.

Sobre o Recurso e seu desfecho:

O Apelante pretende ver reapreciada a decisão, sob a alegação da não ponderação da repartição de culpas no acidente e da falta de cooperação do A. para que a viatura fosse reparada, manifestamente na recusa das peças entregues pelo R.

Não nos parece que a sua tese encontre respaldo uma vez que a peça recusada (radiador) comprovadamente em 2ª mão e quiçá com defeitos, é uma peça fundamental para que a viatura tenha o seu funcionamento mecânico garantido. Ao recusar aquela peça usada o Apelado estava apenas a evitar vir a ter prejuízos mais tarde.

Também não pode ser atenuante para o Réu o facto de o A. estar ao telemóvel durante a condução, pois quem embateu contra a viatura conduzida pelo A. foi o R e não o contrário.

Termos em que entende o MºPº que andou bem o Tribunal "a quo" ao decidir como decidiu."


Correram os vistos legais (fls. 153 e 154 verso).

Tudo visto cumpre apreciar e decidir.

## II) Objecto do Recurso

Sendo o âmbito e o objecto do recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (artigos 660.º, n.º2; 664.º, 684.º, n.º 3, e 691; n.º 1 e n.º 3, todos do CPC), emergem como questões a apreciar:

1. Houve ou não culpa de ambos os condutores (Apelante e Apelado), ou falta dos deveres de diligência, atenção e cuidado apenas do Apelante?
2. Houve ou não omissão dos actos, nos termos do artigo 486º do CC?

- 
3. Houve ou não danos patrimoniais e morais, em consequência dos actos praticados pelo Recorrente?
  4. O tribunal "a quo" afastou-se ou não da apreciação das provas contidas nos autos?

### III) Fundamentação

**Da Decisão recorrida resultam provados os seguintes factos:**

- A) Que em Março de 2008 por volta das 17 horas na cidade do Lubango, bairro Hélder Neto, ocorreu um acidente de aviação, envolvendo uma viatura de marca Honda conduzida pelo Réu, um Toyota Rav 4 – 2 – 42 – 2001, conduzido pelo Autor uma carrinha de marca Fuso, facto provado por (acordo).
- B) Do acidente resultaram os danos seguintes: vidro de frente quebrado, guarda-lamas completamente amolgado, retrovisor externo quebrado, grelha, os dois faróis, Capon quebrados, radiadores de água e ar condicionado furados vidro da porta frontal, airbag, travessa de suspensão, provado por depoimentos das (testemunhas 1ª, 2ª do Autor e 2ª do R).
- C) O R. pagou algumas despesas de reparação do automóvel do R., provado por (doc. fls.28 a 30).
- D) O R. entregou algumas peças ao A., mas este recusou-se em recebê-las, provado por,(acordo).
- E) Que o Réu procedeu a entrega de USD 3.500,00 para pagamento do electricista, provado por acordo, (acordo).



- Caj  
178
- F) Que fez a entrega de USD 1250,00 ao irmão do A., para pagar os serviços de pintura do RAV-4.
- G) Que a radiador entregue ao A. era de segunda mão, provado pelos depoimentos das (testemunhas 1ª e 2ª do R).
- H) Durante os dois anos em que o carro esteve parado, sofreu alguns danos, como: pintura estalada, pneus ressequidos, e falhanços no motor, provado por depoimentos das , (testemunha 2ª do A.)
- Am

### APRECIANDO,

Passando à apreciação das questões objecto do presente recurso, importa verificarmos o seguinte:

- 1. Houve ou não culpa de ambos os condutores (Apelante e Apelado) ou falta dos deveres de diligência, atenção e cuidado apenas do Apelante?**

O Tribunal "a quo" na "Fundamentação de Direito", (vide fls. 107) refere que " in casu em análise, o Réu embateu contra o carro do Autor, configurando-se uma situação de acidente causado por veículos, previsto pelo art. 503º do CC" e, a seguir analisou cada uma das circunstâncias, concluindo pela condenação do Réu no pagamento de uma indemnização o valor que corresponderá em kwanzas o equivalente a USD 17.000.00 em danos patrimoniais e USD 6000,00 em danos morais, totalizando o valor de USD 23.000,00 e, condenou, ainda, no pagamentos das custas processuais nos termos do nº 2 do art. 446º do CPC.

A condenação só foi parcial porque ficou provado que o Réu já tivera pago parte dos danos patrimoniais causados à viatura do Autor.

Entretanto,

Veio o Réu, ora Apelante pedir que a Sentença recorrida seja alterada na parte que o condena responsabilizando-o por todos danos causados reafirmando aqui os pedidos já formulados, porquanto, "Havia que ficar assente a culpa de ambos os condutores (Recorrente e Recorrido), pois este último faltou aos deveres de diligência, atenção e cuidado que lhe eram exigidos ao transpor um cruzamento de ruas na cidade. Resulta das prova junta aos autos que o Apelante não agiu com a prudência normal e, como consequência dos seus actos (da sua imprudência), provocou danos ao Apelado, portanto, ao abrigo do disposto no art. 387º do CPC, combinada com as disposições do Código Civil sobre a responsabilidade civil, é responsável pelos danos causados ao Apelado. Como consequência dos actos imprudentes do Apelante, resultou que a viatura do Apelado ficou com as duas portas danificadas, vidro lateral quebrado, guarda-lamas destruído, apoio de antena quebrado, retrovisor esquerdo partido, grelhas e faróis destruídos, pára-choques, pala, capon, radiadores de ar condicionado e de água, air-bags, pneus, vidro de frente, retrovisor interior, tablier, apoios do motor, tubo de escape e saída do motor, tudo mas rigorosamente tudo.

Com o resultado do acidente, o Apelado foi forçado à realização de despesas imprevistas, com a estadia do veículo na oficina, avarias diversas pelo longo período de imobilização do mesmo, assim como despesas adicionais motivadas pela privação do único meio de transporte da família, ficando muitas vezes à mercê de boleias dos vizinhos.

Assistirá razão ao Apelante?

Vejamos:

Estatui o art.º 483º do CC que, aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger os interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação. Sobre este facto há que destacar, como é sabido, a existência de um facto derivado de uma conduta humana ou de um



comportamento, quer este seja positivo, de fazer, uma acção, quer no sentido negativo, de omitir, traduzido numa omissão que seja ilícita, consubstanciada, pois, na violação de um direito de outrem ou na violação da lei que protege interesses alheios, e que importe a obrigação de indemnizar o lesado pelos prejuízos por este sofrido em consequência da lesão.

Consequentemente, para que o facto ilícito gere responsabilidade, nos termos do supra citado é necessário que o Réu tenha agido com dolo ou mera culpa. Quanto à este pressuposto subjectivo tem sido entendido, doutrinal e jurisprudencialmente, que, agir com culpa significa actuar em termos de a conduta do agente merecer a reprovação ou censura do direito, sendo a conduta do lesante reprovável, quando, em face das circunstâncias concretas for possível concluir que o mesmo podia ter evitado e/ou devia ter agido de outro modo.

Assim,

Baseado no princípio geral da Responsabilidade Civil, este consiste na obrigação de quem causa um prejuízo a outrem, de indemnizar o lesado, isto é, colocar o lesado na situação em que estaria se não houvesse sido lesado (art. 483º e 562º CC).

A restauração pode assim, ser efectuada através de restauração natural, no entanto, quando a restauração natural for impossível, insuficiente ou excessivamente onerosa, a reposição do lesado na situação em que estaria sem o facto lesivo terá lugar uma indemnização em dinheiro, ou seja, é uma restauração por equivalente (art. 566º, nº1 CC).

Conforme afirma o Réu ora Apelante, nas suas alegações, o Autor apesar de não ter mantido uma condução prudente ou especialmente moderada, o Réu de forma ostensiva e clamorosa não obedeceu à bem visível sinalização existente na via, o sinal Stop, que lhe impunha a paragem obrigatória num cruzamento, entrou sem parar, embatendo com violência no veículo do Autor, provocando tais danos já acima mencionados.



COE

Ademais, perante as autoridades policiais o Apelante reconheceu publicamente, a sua mais do que evidente imprudência e culpa total, comprometendo-se em assumir de imediato ao pagamento integral e adequado de todos os prejuízos materiais, motivados pela sua condução não preventiva.

E mais,

A audiência de julgamento, foi realizada com a inquirição de todas as testemunhas arroladas, excepto [REDACTED], testemunha do Autor. Aquando da inquirição do rol de testemunhas do Réu, todas reconheceram os danos resultantes do acidente entre o Réu e Autor, na viatura do Autor.

A terceira testemunha de nome [REDACTED], apesar de não ser amigo de nenhuma das partes, foi testemunha ocular do acidente. Reconheceu que o Autor durante a condução falava ao telemóvel e não conduzia moderadamente, todavia, um facto importante a realçar, é que este afirma que "tendo a viatura conduzida pelo Réu embatido no pneu esquerdo traseiro do outro veículo, que depois fez peão e embateu numa árvore, embatendo de seguida na parte esquerda da carrinha Fuso, que se encontrava estacionada".

Está-se, assim, perante um juízo que assenta nonexo existente entre o facto e a vontade do Autor, e pode revestir de duas formas distintas: o dolo e a negligência ou mera culpa, ao qual consiste na omissão da diligência que era exigível ao agente ou àquele que pratica o acto.

De acordo com o disposto do art.º 503º do CC, a responsabilidade pelo risco causados por veículos de circulação terrestre depende de dois requisitos:

1. "Ter a pessoa direcção efectiva do veículo causador do dano", ou seja, ter o poder real sobre o veículo, aquele que goza e usufrui das vantagens do veículo, e a quem por essa razão, especialmente cabe



controlar o seu funcionamento, como o caso do Réu, (Cfr. *In Das Obrigações em Geral de Antunes Varela*, pág. 657 e 658).

2. "Estar o veículo a ser utilizado no seu interesse", apesar deste requisito afastar a responsabilidade objectiva daqueles que, como comissário, utilizam o veículo, não no seu interesse próprio, mas perante as ordens de outrem.

No caso "*sub judice*", o Réu utilizava o veículo em seu próprio interesse, tal como ficou provado nos autos.

Tudo isso para dizer que são pressupostos legais da responsabilidade civil, nos termos do art.º 483º do CC, o facto lícito, a imputação do facto ao lesante, o dano e o nexo de causalidade entre o dano e o facto praticado, que no caso em concreto ficou mais do que provado.

Quanto aos deveres de diligência, atenção e cuidado que o Apelante afirma existir por parte do Apelado,

Vejamos:

O perfil de actuação de cada condutor é determinante para o tipo de condução que pratica na via pública. Um condutor responsável e seguro é, por definição, um indivíduo muito menos sujeito a ver-se envolvido em situações de trânsito críticas e em acidentes. É muito importante saber quais as responsabilidades e deveres de um condutor mais responsável e seguro.

A referida transgressão foi causal do acidente, o Réu concorreu com a sua conduta para a ocorrência do acidente, ficando provado o grau de culpa determinado na Sentença.

Ora, Acontece que em matéria de responsabilidade civil resultante de acidentes de trânsito (ou causados por veículos), em que os danos forem provocados por violação objectiva de uma norma, tal como aconteceu com o Réu, ignorando o

signal de Stop no cruzamento, vigora a presunção "*juris tantum*" de negligência, contra este, dispensando-se, pois, a prova, em concreto, da falta de diligência, cuidado ou atenção durante a condução.

Significa tal, que neste âmbito, a tarefa do lesado apresenta-se facilitada, porquanto, com recurso à prova da primeira aparência, existe a presunção de que, por via de regra, procede com culpa o condutor que, em contravenção aos preceitos do código da estrada, cause danos a terceiros. Na falta de outro critério legal, a culpa é apreciada pela diligência de um bom pai de família, face às circunstâncias de cada caso (art.º 487.º, n.º 2, do CC). O critério legal de apreciação da culpa é, pois, como acima se disse, abstracto, ou seja, tendo em conta as concretas circunstâncias da dinâmica do acidente de viação em causa, por referência a um condutor normal.

Quando o veículo circula em condições de desrespeito às regras de trânsito, presumindo-se a culpa e por via dela a consideração de que o acidente resultou do processo sequencial nela originado, o ónus da prova tendo em vista ilidi-la, há-de recair sobre o agente (Réu) que incorreu no facto ilícito culposo (art. 350.º, n.º 2, do CC). Isso implica, portanto, a prova de factos demonstrativos de que, não obstante a infracção culposa, o processo causal normal e adequado determinaria que o acidente sempre viesse a ocorrer naqueles precisos termos.

Dúvidas não restam, que houve falta de cuidado, diligência além da irresponsabilidade, por parte do Réu, por não parar num sinal de obrigação, o Stop, ao qual o código da estrada impõe.

Improcedem pelas razões de facto e de direito acima expendidas, os argumentos trazidos pelo Apelante, neste ponto.

## **2. Houve ou não omissão dos actos, nos termos do artigo 486º do CC?**



Veio Réu em alegações dizer que "Tais omissões foram declaradas apenas pela única testemunha ocular do acidente e significa existir flagrante omissão do dever de praticar actos (artº 486º do CC). Assim o acidente é também imputável ao Recorrido e afecta no *quantum* indemnizatório, no sentido de reduzi-lo ou mesmo excluí-lo (artº570º CC)".

Assistirá razão ao Apelante?

Vejamos:


Entende-se que, a omissão é causa do dano, sempre que haja o dever jurídico de praticar um acto que, seguramente ou muito provavelmente, teria impedido à consumação desse dano.

Ora,

Nos termos disposto pelo art.º 664º do CPC "O Juíz não está sujeito às alegações das partes no tocante a indagação, interpretação e aplicação das regras de direito (...)".

Por conseguinte, nos termos do art.º 660, n.º 2, do CPC, "o Juíz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras". Esta norma interliga-se com a al. d) do n.º 1 do art.º 668º, primeira parte do mesmo diploma, gerando a sua inobservância nulidade por omissão de pronúncia.

Para a doutrina e jurisprudências as questões, porém, não se confundem com os argumentos que as partes aduzem para suportar a solução que elas defendem, assim, o desconhecimento de algum desses argumentos não origina nulidade por omissão de pronúncia. ANTUNES VARELA é categórico a este respeito: "e não se pode confundir de modo nenhum, na boa interpretação da alínea d) do n.º 1 do artigo 668º do CPC, as questões que os litigantes submetem à apreciação e decisão do tribunal com as razões (de facto ou de direito)".



Quanto à pretensa omissão de pronúncia, não colhe a mesma, já que a questão suscitada da alegada omissão não procede, uma vez que, da análise minuciosa, constata-se que, a sentença que ora se impugna, o Tribunal “*a quo*” não deixou de observar o dever de fundamentação da referida decisão que a si impende, na medida em que, foi feita a devida subsunção dos factos trazidos ao processo, como a prova testemunhal art.º 616º, nesta conformidade, assim aplicado o direito, conforme o estabelecido no n.º 2, do art.º 659º ambos do CPC.

O dever de fundamentação das decisões judiciais que não sejam de mero expediente decorre do n.º 1, do art.º 158º do CPC, normativo a que a al. b) do n.º 1, do artigo 668º, do mesmo diploma atribui efeitos a nível processual.

Assim sendo, não houve omissão de questão alguma da sentença ora recorrida. Igualmente, entende este Tribunal não se vislumbrar qualquer razão de ser para que o Apelante invocasse o art. 486º do CC, pondo em causa a decisão recorrida.

Improcedem pelas razões de facto e de direito acima expostas os argumentos trazidos pelo Apelante, neste ponto.

**3. Houve ou não danos patrimoniais e morais, em consequências dos actos praticados pelo Recorrente?**

O Tribunal “*a quo*” julgou procedente a pretensão do A. quanto aos danos morais por entender que ficou provado que o mesmo sofreu psicologicamente com a falta do carro, acrescendo os transtornos que provocou na vida do A e da sua família.

Nas suas alegações finais, o Apelante concluiu que o facto do Apelado não ter aceite as peças para a reparação do veículo Rav-4, interferiu vivamente na



produção dos danos não patrimoniais, assim como, afirmou que os danos morais não foram consequência dos factos praticados por ele, ora Recorrente.

Assistirá razão ao Apelante?

Vejam os:

Preceitua o nº1 do art. 483º do CC que "Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação".

A lei não enumera os casos de danos não patrimoniais que justificam a atribuição de uma indemnização, limitando-se a esclarecer que esta apenas deve abarcar aqueles que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, nos termos do previsto pelo nº1 do art. 496º do CC, ou seja, a reparação apenas justifica se, a especial natureza de bens lesados o exigir, ou quando as circunstâncias que acompanham a violação do direito de outrem forem de molde a determinar uma grave lesão de bens ou valores não patrimoniais, vide entre outros, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) Pinto Monteiro in Cláusulas Limitativas e de Exclusão de Responsabilidade Civil, 2003, 88-89, Nota nº164.

A gravidade do dano não patrimonial tem que ser aferida por um critério objectivo, tomando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, e não através de um critério subjectivo, devendo o montante da indemnização ser fixado segundo padrões de equidade, atendendo ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica, à do lesado e titular da indemnização, e às flutuações do valor da moeda, proporcionalmente, à gravidade do dano, nos termos do nº 3 do art. 496º do CC, (Cfr. Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, I, 1987, 497, 499 a 501 e, ainda Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, I, 1970, 428 e 429, STJ, de 22 de Janeiro de 1980, BMJ nº 293, 327.

Antunes Varela in Ob. Citada, pág 427-428 defende que “trata-se de atribuir ao lesado uma satisfação ou compensação pelos danos sofridos, que sendo moral não é susceptível de equivalente”.

*In casu* ficou provado que o Autor (Professor da Escola de Formação de Professores, na Cidade do Lubango), *por causa* do acidente provocado pelo Réu, ora Apelante ficou durante os dois anos privado da sua viatura, conforme afirma a 2ª testemunha do Autor. Facto que desequilibrou psicologicamente – causando grandes transtornos à si e a sua família.

Relativamente à sua condição económica ficou provado nos Autos que o Réu, ora Apelante, sendo pastor da IURD ( Igreja Universal) muitos fieis contribuíram com valores monetários que se destinavam à reparação em causa.

Existência danos morais como *causa* o acidente.

O Autor, ora, Apelado, teve de recorrer a oneroso e sistemático aluguer de viaturas particulares para o apoiarem a si e à família.

Face à esta delimitação do círculo de danos ressarcíveis a obrigação de indemnização, sob a finalidade de reconstituição da situação hipotética que existiria se aquele facto não tivesse ocorrido, não só reparará os danos para os quais o facto foi causa adequada, mas também todos os danos emergentes e lucros cessantes.

Por fim, havendo um nexo de causalidade entre o facto e o dano sofrido, tem-se por completo o processo fundador de uma nova relação jurídica: o dever de indemnização do Réu ao Autor.

Improcedem pelas razões de facto e de direito acima expostas os argumentos trazidos pelo Apelante, neste ponto.

**4. O tribunal “a quo” afastou-se ou não da apreciação das provas contidas nos autos?**



O Réu ora Apelante concluiu, ainda que o Tribunal "*a quo*" ignorou a apreciação das provas contidas nos autos, uma vez que este já suportou a sua parte da responsabilidade no acidente.

Assistirá razão ao Apelante?

Vejamos:

Da análise da aludida Decisão recorrida o tribunal "*a quo*" ao preferir tal sentença, teve por base provas, ou seja, teve em consideração tanto a actividade probatória levada a cabo para verificar a verdade dos factos imputados ao Réu, isto é, à instrução processual (daí falar-se de prova) e aos meios para esse efeito utilizados, como os resultados e até o objecto dessa actividade.

Ora,


O fim da prova que é produzida no decurso do processo, desde a autuação até ao julgamento é, pois, essa verificação da verdade objectiva dos factos que constituem o objecto do processo (Cfr. Vasco Grandão Ramos, in Direito Processual Penal, págs. 178 e 179).

Ora, perante tal facto, existem aqui dois tipos de provas constantes nos autos da qual podemos nos debruçar, a prova documental, e a testemunhal.

Do acidente ocorrido, em Março de 2008 na cidade do Lubango, em que os Intervenientes foram os Senhores A [REDACTED], ora Apelante e C [REDACTED] T [REDACTED], Apelado, ficou provado que da colisão existente entre ambos os veículos, por falta de diligência do Réu, ao infringir o código de estrada, por não ter obedecido à regra de obrigatoriedade de paragem no sinal Stop, decorreram inúmeros danos ao veículo do Réu, dos quais foram acima mencionados.

O objecto da prova, neste sentido são os factos probandos, aquilo que em processo, se chama o "tema da prova" ("*thema probandum*"), no fundo aquilo





que é preciso provar, dar como verificado no processo, para que se realize, em última análise, mediante a individualização e a aplicação da pena, o direito penal substantivo.

A actividade probatória desenvolvida pelo tribunal depende, por sua vez, dos meios de prova e que dispõe, e esses meios tanto podem ser por testemunhos, documentos, declarações, exames, buscas, apreensões, etc.

Versados no caso em apreço, como pode o Réu afirmar que houve um afastamento da apreciação das provas contidas nos autos?

Das provas probatórias dos autos constantes do Réu, foram analisados os documentos e ouvidas as três testemunhas.

Por esta razão, as provas trazidas pelas partes não podem ser retiradas ou ignoradas.

Não é possível a renúncia de um meio de prova.

A prova testemunhal do Réu tida como relevante nos autos, consistiu num testemunho de pessoas chamadas a depor ou narrar no processo e perante a justiça dos factos de que têm conhecimento, com o objectivo de os dar a conhecer a tribunal. Os factos que relevam do processo são os que constituem o seu objecto, isto é, os elementos constitutivos do crime por uma relação de utilidade e pertinência, nos termos do disposto da 1ª parte do n.º 2 do art. 619º do CPC.

A prova documental ou prova por documentos, destina-se a fazer prova dos fundamentos da acção ou da defesa, devendo para tal ser apresentadas no momento do articulado e das alegações a que correspondem os factos, art.º 523º do CPC.

Ainda que a sentença recorrida não tenha sido particularmente expressiva, o Tribunal "**a quo**" não ignorou as provas dos autos do Apelante, não agiu com a prudência normal, conforme alega o Apelante recorrendo ao 387.º do CPC, porquanto que, a sentença do Tribunal "**a quo**", veio condenar parcialmente o Apelante na acção porque provada e ainda ao pagamento correspondente aos danos patrimoniais, totalizando a quantia de USD 23.000,00, descontando os valores já dispensados pelo Réu.



O Tribunal formou a sua convicção na análise crítica e conjugada dos vários elementos probatórios abaixo indicados, apreciados segundo as regras da experiência comum e a livre convicção do julgador, nos termos do n.º1 do art.º 655.º do CPC.

A livre apreciação da prova não se confunde com a apreciação arbitrária da prova nem com a mera impressão gerada no espírito do julgador pelos diversos meios de prova; a prova livre tem como pressupostos valorativos a obediência a critérios da experiência comum e da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica (Maia Gonçalves, "Código de Processo Penal Anotado" 13ª Ed., 2002, pág. 341, com citações de A. dos Reis, Cavaleiro de Ferreira, Eduardo Correia e Marques Ferreira).

Os factos provados resultaram da análise crítica da prova produzida em audiência de julgamento tendo em conta os parâmetros referidos.

A livre apreciação da prova pressupõe a concorrência de critérios objectivos que permitam estabelecer um substrato racional de fundamentação da convicção, que emerge da intervenção de tais critérios objectivos e racionais.

Quanto à apreciação da prova, apesar da minuciosa regulamentação das provas, continua a vigorar o princípio fundamental de que na decisão da "questão de facto", a decisão do tribunal assenta na livre convicção do julgador, ainda que devidamente fundamentada, devendo aparecer como conclusão lógica e aceitável.

Por isso, a invocação da não apreciação ou desvalorização da prova, esse princípio não pode servir para o Recorrente sindicar a livre apreciação da prova produzida em audiência, realizada pelo tribunal recorrido. Neste sentido, a apreciação da prova deve ser fundamentada nas "regras da experiência" e na "livre convicção do Juíz, por isso exige o "exame crítico das provas" é que, ao contrário do que parece alegar o Recorrente, o tribunal deve fundamentar a decisão em operações intelectuais que permitam explicar a razão das opções e



da convicção do julgador, a sua lógica e raciocínio. Para além das aludidas operações intelectuais o tribunal deve respeitar acima de tudo as normas processuais relativas à prova, segundo o aludido princípio geral da livre apreciação mas respeitando as proibições de prova (arts 655º e 659 ambos do CPC) as nulidades de prova, as regras de valoração de alguns tipos de prova como a testemunhal e a documental, aqui apresentadas.

Ora, a sentença proferida pelo Tribunal "*a quo*", assenta em operações intelectuais válidas, justificadas e com respeito pelas normas processuais atinentes à prova.

Relativamente ao funcionamento do princípio da inocência e do "*in dubio pro reo*" cumpre acentuar que o tribunal não se socorreu desse princípio – que apenas significa que perante factos incertos, a dúvida favorece os arguidos – porque não teve quaisquer dúvidas da valoração da prova e, ficou seguro do juízo de censura do arguido.

No caso vertente, tal princípio só teria sido violado "se da prova produzida e documentada resultasse que, ao condenar o Arguido com base em tal prova, o Juíz tivesse contrariado as regras da experiência comum ou "atropelasse" a lógica intrínseca dos fenómenos da vida, caso em que, ao contrário do decidido, deveria ter chegado a um estado de dúvida insanável e, por isso, deveria ter decidido a favor do Arguido".(Cfr. Vasco Grandão Ramos, in Direito Processual Penal, págs. 201 à 203).

Ora, se a fundamentação não viola o princípio da legalidade das provas e da livre apreciação da prova, estribando-se em provas legalmente válidas e valorando-as de forma racional, lógica, objectiva, e de harmonia com a experiência comum, não pode concluir-se que a mesma prova gera factos incertos, que implique dúvida razoável que afaste a valoração efectuada pelo tribunal para que deva alterar-se a decisão de facto recorrido, sendo por conseguinte, lícita e válida a decisão de facto.



Como vimos, no caso dos autos a livre apreciação da prova não conduziu nem poderia conduzir à subsistência de qualquer dúvida razoável sobre a existência do facto. Por isso, não há lugar a invocar aqui o princípio "in dubio pro reo".

Nem se invoque a insuficiência do depoimento do Réu já que se, fundamentadamente e sem ofensa das regras da experiência, na sua convicção, o Juíz considerar que determinado depoimento é credível e outro não é, a decisão mantém-se. O valor da prova produzida tem a ver com a sua qualidade e credibilidade e não com a quantidade.

Como é uso dizer, "as testemunhas não se contam, pesam-se".

Improcedem pelas razões de facto e de direito acima expendidos os argumentos trazidos pelo Apelante, neste ponto.

IV) DECISÃO

Nem tendo a fundamentação, acordado  
o Juiz de 1ª Instância com o  
em regra. Portanto os Recursos e  
consequência conforme - Decisão  
nesto modo.

Curios por conta de validade e  
Inocuidade a favor do coffee  
Central de justiça que se  
foi em 1/4.

Leitor de Mas 201

*[Handwritten signature]*